



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CMC Nº 028/2015**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Congonhas. CONTRATADA: FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING, CNPJ nº. 08.628.776/0001-62. Objeto: Permanece inalterado com as alterações já processadas anteriormente. Fica prorrogada a vigência do contrato até 31/12/2019. Congonhas, 28 de dezembro de 2018. Adivar Geraldo Barbosa. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CMC Nº 029/2014**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Congonhas. CONTRATADA: Preservar Prestação de Serviços LTDA, sediada à Rua do Coqueiro, nº 287, Bairro Maria Gorete em Belo Horizonte/MG. OBJETO: Para fazer face a Lei nº 3.826 de 28 de dezembro de 2018, fica autorizada a concessão no cartão alimentação a título de “Cartão de Natal” o valor de R\$ 7.934,56 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a R\$600,00 (seiscentos reais) a cada um dos 12 (doze) empregados terceirizados da Câmara Municipal de Congonhas com vínculo no mês de novembro de 2017. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato original firmado em 02 de junho de 2014, com seus aditivos. Congonhas, 28 de dezembro de 2018. Adivar Geraldo Barbosa. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**2º ALTERAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº FUMCULT/012/2018 – RETIFICAÇÃO, EXCLUSÃO E INCLUSÃO**

Por cumprimento do princípio da publicidade, torna público a nova data para a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, através da prestação de serviços de segurança e vigilância, armada, com equipamentos radiotransmissores, para atender a FUMCULT, junto ao Parque Natural Municipal da Cachoeira de Santo Antônio. Tipo: Menos Preço. Nova data para o recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 16/01/2019 (quarta-feira), de 09:00 às 09:30 horas. Abertura: Dia 16/01/2019 (quarta-feira), às 09:35 horas, na Sede da FUMCULT - Congonhas – MG. O Edital, seus anexos e suas alterações serão disponibilizados no site do Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Congonhas – MG – [www.congonhas.mg.gov.br](http://www.congonhas.mg.gov.br), no campo “Licitação Pública”. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e anexos do Edital. Mais esclarecimentos ou quaisquer outras informações suplementares com relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital, poderão ser obtidos junto ao Setor de Contratos e Licitações da FUMCULT, pelo telefone: (31)3732-2501, no horário de 08:00 às 10:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira. Geraldo Sebastião de Andrade – Pregoeiro-Suplente. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT.03/01/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/091/2018**

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de controladores de tráfego e instalação, configuração e remoção de conjuntos semaforicos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Gestão Urbana. Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 04/02/2019 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 04/02/2019 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1240 ramais 1119, 1137, 1183 e pelo site: [www.congonhas.mg.gov.br](http://www.congonhas.mg.gov.br). Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/117/2018**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da tabela CMED/ANVISA, que compõe a padronização de medicamentos do Município de Congonhas para o período de 12 meses. Tipo: MENOR PREÇO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 31/01/2019 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 31/01/2019 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1240 ramais 1119, 1137, 1183 e pelo site: [www.congonhas.mg.gov.br](http://www.congonhas.mg.gov.br). Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PMC/098/2018**



Congonhas, 03 de Janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 9 | Nº 2120

“Aquisição de fogão industrial, tendo em vista a necessidade de suprir demandas de troca de fogões inservíveis, para atender a Secretaria Municipal de Educação.” Por cumprimento do Princípio da Publicidade, torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante ECM Comercial e Serviços Eireli: item 1. Congonhas, 28/12/2018. Jose de Freitas Cordeiro – Prefeito Municipal.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PMC/114/2018**

“Aquisição de Veículos 0 km para atender o Departamento da Guarda Municipal do Município de Congonhas.” Por cumprimento do Princípio da Publicidade, torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.: item 1. Congonhas, 28/12/2018. Jose de Freitas Cordeiro – Prefeito Municipal.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/062/2014**

Torna-se sem efeito a publicação do dia 28 de dezembro de 2018.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 013/2017**

Partícipes: Município de Congonhas (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Sociedade Musical Nossa Senhora Da Ajuda De Alto Maranhão (CNPJ 20.131.389/0001-11. Objeto: o presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação do Termo da vigência nas mesmas condições originalmente avençadas. Congonhas, 25 de setembro de 2018. (a) José de Freitas Cordeiro – Prefeito de Congonhas / Mirian Lúcia Palhares Silva - Secretária Municipal de Cultura / Rui Rodrigues de Paula – Presidente da Sociedade Musical Nossa Senhora Da Ajuda De Alto Maranhão.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE OFÍCIO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2018**

FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CENTRO DE APOIO AO MENOR DE CONGONHAS – CEAMEC. Objeto: prorrogação de ofício do Termo de Colaboração nº 003/2018, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 55 da Lei 13.019/2014, haja vista a ocorrência de atraso na liberação dos recursos financeiros para a conclusão das atividades do respectivo Plano de Trabalho. Vigência - 28/02/2019. Congonhas, 27 de dezembro de 2018. José de Freitas Cordeiro – Prefeito de Congonhas. Ronaldo Rodrigues de Assunção – Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE OFÍCIO AO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2018**

FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHAS – APAE. Objeto: prorrogação de ofício do Termo de Fomento nº 001/2018, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 55 da Lei 13.019/2014, haja vista a ocorrência de atraso na liberação dos recursos financeiros para a conclusão das atividades do respectivo Plano de Trabalho. Vigência - 31/03/2019. Congonhas, 27 de dezembro de 2018. José de Freitas Cordeiro – Prefeito de Congonhas. Maria Aparecida Resende – Secretária Municipal de Educação.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DECRETO N.º 6.772, DE 2 DE JANEIRO DE 2019**

Aprova o Edital de Convocação de Candidatos Selecionados no Concurso Público 001/2016 e Anexos.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município de Congonhas,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o presente Edital de convocação de candidatos selecionados no Concurso Público 001/2016 e seus Anexos, que fazem parte



integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de janeiro de 2019.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

## DECRETO N.º 6.772, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS  
CONCURSO PÚBLICO 01/2016 DA PREFEITURA DE CONGONHAS/MG

Em conformidade com o item 13.1, do Edital 001/2016, Decreto 6.329, de 20 de abril de 2016, fica VSª convocado (a) a cumprir os seguintes requisitos para investidura no cargo, conforme documentos autenticados em cartório, e prazos abaixo especificados:

### 1-DOS DOCUMENTOS

1.1 – Os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) 1 (uma) foto 3x4 (recente e colorida);
- d) os exames dispostos no Anexo I deste decreto serão realizados às expensas do candidato.
- b) documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional com fotografia;
- c) Título de Eleitor e comprovante de votação ou justificativa eleitoral da última eleição;
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para candidatos do sexo masculino;
- f) comprovante de residência atualizado (últimos 30 dias da convocação);
- g) comprovante dos requisitos mínimos exigidos para o cargo, nas condições especificadas no item 4.1 e seguintes do Edital;
- h) cartão de cadastramento no PIS/PASEP;
- i) Certidão de Casamento, quando for o caso;
- j) certidão de nascimento dos dependentes (filhos menores de 21 anos, solteiros);
- k) cartão de vacina dos filhos menores de 5 anos;
- l) documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que legalmente comprove a condição de dependência;
- m) atestado de que não possui registro de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- n) declaração de bens ou valores que integram o patrimônio até a data da posse, ou a última declaração de imposto de renda;
- o) declaração de não ter sido demitido ou destituído do cargo em comissão por desrespeito aos artigos 139 e 141 da Lei Municipal 3.428, de 1º de setembro de 2014;
- p) declaração informando se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública nos âmbitos federal, estadual ou municipal;
- q) declaração informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social;
- r) declaração em que conste o não cumprimento de sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- s) estará impedido de tomar posse o candidato que deixar de apresentar qualquer um dos documentos especificados acima, relacionado com o seu cargo, bem como deixar de comprovar qualquer um dos requisitos para investidura no cargo.

### 2. DO PRAZO E LOCAL

2.1 – Os documentos deverão ser apresentados nos seguintes prazos:

2.1.1- entrega de documentação e resultado de exames, no dia 24 de janeiro de 2019, conforme o anexo I.

2.1.2- exame Clínico para o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO a ser agendado, a partir da entrega da documentação descrita no item 1;

2.2 – A Comissão do Concurso receberá os documentos no seguinte endereço e horário: Avenida JK, nº 230 – 3º andar / 4º pavimento, sala 310, Centro, Congonhas – MG, no dia 24 de janeiro de 2019, às 13h.

Congonhas, 2 de janeiro de 2019.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

## DECRETO N.º 6.772, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

### ANEXO I

CARGO	EXAMES ADMISSIONAIS
Professor PEB I Maternal	a) EAS; b) Eletrocardiograma; c) Glicose; d) Hemograma e plaquetas; e) Tipagem sanguínea – ABO + Fator Rh; f) Dupla adulto, somente para os cargos de Auxiliar de Saúde e Médico; g) Anti HBS, somente para os cargos de Auxiliar de Saúde, Médico e Dentista Especialista; h) Hepatite B, somente para os cargos de Auxiliar de Saúde, Médico e Dentista Especialista; i) avaliação fonoaudiológica, somente para os cargos de Professor PEB I, PEB I Maternal e PEB II; j) avaliação otorrinolaringológica, somente para os cargos de Professor PEB I, PEB I Maternal e PEB II.

### ANEXO II



CARGO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
Professor PEB I Maternal	Júlia Marinho Ferreira	1º lugar
	Elaine Resende Ribeiro Moraes	2º lugar
	Valdirene Aparecida Maria Pinto	3º lugar
	Rita de Cássia Oliveira e Silva	4º lugar
	Ana Clara Aparecida Oliveira	5º lugar
	Lorena Cristina Santos	6º lugar
	Márcia Maria de Souza Amâncio Ferreira	7º lugar
	Eliene Aparecida de Souza Damasceno	8º lugar

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### LEI Nº 3.827, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Cria o “Programa Municipal de Licenciamento e Regularização Ambiental”, instituindo o Cadastro Ambiental Municipal, o Programa de Revisão de Multas Ambientais e a Certificação e Premiação de Responsabilidade Socioambiental, estabelecendo os procedimentos, prazos, custos, condições e tramitações processuais.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Todos os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental, deverão ingressar no Programa Municipal de Licenciamento Ambiental.

§ 1º O ingresso se dará inicialmente com o preenchimento de formulário de Cadastro Ambiental Municipal, que será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Após análise do Cadastro Ambiental Municipal, o empreendedor será orientado como proceder, com base nos parâmetros informados, análise processual e na legislação aplicada a cada caso concreto.

Art. 2º Para fins desta Lei, serão considerados:

I - Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, materializado através de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciamento a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Regularização Ambiental é um procedimento administrativo próprio, aplicado a empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Termo de Compromisso Ambiental – TCA é um instrumento legal, com fundamento no art 79-A da Lei nº 9.605/1998, pelo qual o órgão ambiental responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, podem formalizar, com força de título executivo extrajudicial, compromissos com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

IV - Declaração de Conformidade é a declaração emitida em favor do empreendedor, declarando para fins de licenciamento e geralmente prestando a outras esferas administrativas, a informação de que o local e o tipo de atividade e/ou empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, restando apta a suportar as intervenções decorrentes da sua instalação e operação, levando-se em conta os elementos e condições ambientais bem como às normas de uso e ordenamento do solo;

V - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, instituída pela Lei nº 6.938/1981, de grande importância para a gestão de planos, programas e projetos adotados em nível federal, estadual e municipal, contribuindo para a prevenção e controle ambiental, acompanhamento da implantação e operação de atividades e empreendimentos considerados poluidores;

VI - Declaração de Dispensa de Licença Ambiental: documento que informa não ser a empresa/empreendimento passível de licenciamento ambiental;

VII - Manifestação Ambiental: documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual consta uma avaliação e posicionamento do Município quanto à viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;

VIII - Certificação de Responsabilidade Socioambiental: Certificação por meio da concessão de um selo às empresas que ingressam e participam dos programas previstos no presente diploma e que atendem as normas ambientais municipais e demais regramentos vigentes ou assumidos.

Art. 3º O Licenciamento Ambiental será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Núcleo de Licenciamento Ambiental, que será instituído fisicamente, formado por servidores próprios, contratados ou compartilhados por instrumentos de cooperação ou adesão, que serão responsáveis pela análise e avaliação dos projetos de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento no âmbito municipal e constantes no anexo I da presente lei.

§1º Cada análise processual será formalizada, analisada e finalizada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação que for aplicada ao empreendimento ou atividade, segundo seu porte e potencial poluidor.

§2º As modalidades de licenciamento atenderão as mesmas normas, formas e padrões estaduais, quando estes assim exigirem, podendo o município exigir e adotar padrões mais restritivos, desde que devidamente justificado.

§3º Ao pedido de requerimento de licença ambiental bem como das decisões finais quanto ao seu deferimento ou indeferimento, será dada ampla



publicidade por meio de publicação de extrato no diário eletrônico da Prefeitura de Congonhas.

§4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver exigências complementares como de audiência pública, quando o prazo poderá ser de até 12 (doze) meses.

§5º Os empreendimentos e atividades enquadradas nas Classes 1 e 2, seguirão tramitação própria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo a licença ser outorgada pelo seu titular, após análise documental e parecer favorável quanto ao deferimento.

§6º Os empreendimentos e atividades enquadradas nas Classes 3 e 4, após análise documental e parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão encaminhados para o CODEMA, que deliberará quanto a sua concessão.

§7º Nos casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda, poderá, “ad referendum”, o presidente do CODEMA conceder licença para os empreendimentos ou atividades enquadrados nas Classes 3 e 4, devendo, posteriormente encaminhar o respectivo processo para que o pleno delibere quanto a sua aprovação.

§8º Independente de outros instrumentos legais, poderá o município formalizar acordos de cooperação e/ou convênios para implantação do presente programa, bem como para suprir as demandas técnicas para melhor análise e avaliação de processos de licenciamento e regularização ambiental.

## CAPÍTULO II

### DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º A Regularização Ambiental se dará por requerimento próprio e voluntário, de pessoa física ou jurídica, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisará o pedido e orientará a melhor forma dos interessados regularizarem suas atividades ou empreendimentos que se encontram em condição de irregularidade ambiental.

§ 1º O formulário de pedido de Regularização Ambiental, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica, com endereço completo e informações para contato telefônico e eletrônico;

II - número do processo administrativo, notificação e/ou auto de infração ambiental que houvera recebido até a data do pedido;

III - descrição da condição atual da atividade ou empreendimento, elencando informações ambientais, econômicas, sociais que possam auxiliar na avaliação quanto as possibilidades de regularização ou não, bem como se o dano já fora cessado e/ou recuperado;

IV - manifestação de ações e propostas para regularização da atividade ou empreendimento, se for o caso, objetivando suspender, minimizar, ajustar e compensar os impactos causados ou infrações cometidas.

§ 2º. Em sendo verificadas condições favoráveis à regularização ambiental, do ponto de vista sustentável, os procedimentos necessários serão pactuados e formalizados por meio de Termo de Compromisso Ambiental-TCA junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. A assinatura do Termo descrito no parágrafo anterior, não impossibilita sua revisão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qualquer tempo, se fato novo for constatado ou se julgar os compromissos insuficientes para alcançar seus objetivos, podendo convocar o compromitente a ajustar novas obrigações.

## CAPÍTULO III

### DA REVISÃO DAS MULTAS

Art. 5º Pelo prazo de até 180 dias da promulgação da presente Lei, fica instituído o Programa de Revisão de Multas Ambientais, com objetivo de proporcionar as pessoas físicas ou jurídicas, já atuadas e/ou com débitos ambientais, pecuniários ou não, a possibilidade de rever junto ao órgão executivo ambiental, os valores das multas e obrigações, a fim de regularizar sua situação ambiental e administrativa, podendo, no mesmo pedido de Regularização Ambiental, requerer a conversão dos valores apurados em programas, projetos e serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como na instrumentalização do órgão executivo ambiental, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental-TCA.

Art. 6º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º. Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural-CAR.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e as unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 7º A Secretaria de Meio Ambiente poderá realizar chamada(s) pública(s) para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 6º, seja em áreas públicas ou privadas.

Art. 8º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 9º O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII, caput do art. 6º; ou

II - pela adesão a projeto previamente indicado ou selecionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão emissor da multa, na forma estabelecida no art. 7º, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII, caput do art. 6º.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão emissor da multa, para escolha do projeto a ser contemplado.



Art. 10. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 9º; ou

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 9º.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º. Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II, do caput do art. 9º, poderão ser deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia, até o limite dos referidos custos.

§ 5º. Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarmente o valor faltoso.

§ 6º. Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido no art. 6º.

§ 7º. O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

Art. 11. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 9º será instruído com o respectivo projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º. Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º. O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 12. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a Junta Recursal deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A Junta Recursal considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 13.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 4º Caberá recurso hierárquico junto a Câmara Recursal do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento de comunicado da decisão que indeferir o pedido de conversão de multa aplicada.

Art. 13. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso ambiental, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do art. 9º, o termo de compromisso conterá:

I - a descrição detalhada do objeto;

II - o valor do investimento previsto para sua execução;

III - as metas a serem atingidas; e

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do art. 9º, o termo de compromisso deverá:

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 7º do art. 10, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - conter a outorga de poderes do autuado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, com a respectiva comprovação pelo executor e a respectiva aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 14. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Eletrônico Oficial.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá as diretrizes e os critérios para os projetos aqui referidos, e a forma de acompanhamento e



fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

Art. 16. Poderá o chefe do Poder Executivo editar decreto prorrogando o prazo para revisão das multas por igual período, ou, por mesmo instrumento, estabelecer novo Programa de Revisão de Multas Ambientais, desde que sua renovação se dê nos mesmos termos aqui propostos e no mínimo à partir de dois anos do prazo de vencimento de sua última edição ou renovação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CERTIFICAÇÃO E PREMIAÇÃO EM RECONHECIMENTO A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, que ingressarem em projetos e programas ambientais, farão jus ao reconhecimento por meio de Certificação, cujos selos próprios de reconhecimento poderão ser usados na promoção da sua empresa e/ou produtos, desde que sejam cumpridos os itens pertinentes a cada fase do programa, bem como as orientações, compromissos e obrigações para sua concessão.

Art. 18. A Certificação se dará em duas modalidades:

I - A Certificação Provisória, que se refere ao ingresso voluntário, cabendo à pessoa física ou jurídica que ingressar(em) no(s) programa(s) ambiental(is);  
e,  
II - A Certificação Definitiva, que cabe à pessoa física ou jurídica que cumprir todas as etapas do(s) programa(s) e permaneça fiel aos seus critérios e objetivos.

Art. 19. As orientações quanto ao seu uso, modelo e prazo de validade serão definidos por resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo as despesas decorrentes para confecção de certificados, selos e publicidades, custeadas exclusivamente pelo concessionário a que fizer jus.

Art. 20. As atividades, empreendimentos ou produtos poderão ter sua certificação suspensa ou cassada pelo uso irregular ou desconformidade com os compromissos ou obrigações estabelecidas na sua concessão.

Art. 21. Fica instituído o Mérito Socioambiental Hélvio Vitarelli, concedido pelo poder executivo e organizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que, por meio de resolução, elaborará os termos de sua forma, organização, modo e concessão, com objetivo de prestar reconhecimento anual às pessoas físicas ou jurídicas, autoridades, instituições e organizações, atividades ou empreendimentos que prestaram ou tenham prestado relevantes serviços em prol do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável nos âmbitos internacional, nacional, estadual e/ou municipal.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS DE TRAMITAÇÃO E CUSTEIO

Art. 22. Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais - TSAM, para custeio dos serviços e análises de processos de licenciamento e regularização ambiental, que deverá ser recolhida junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Ambientais - TSAM, tem como fator gerador os serviços ambientais prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo seus valores e isenções definidos mediante edição de decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 23. A pedido e devidamente justificado, o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar prioridade quanto a análise e tramitação processual para fins de regularização e licenciamento ambiental.

Art. 24. Deverá ser instituído procedimento próprio para formatação e circulação de processos de licenciamento e regularização ambiental municipal, bem como das exigências para pedido, análise e emissão de Declaração de Conformidade, devendo suas orientações se dar por meio de resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que passará a vigorar na data de sua publicação.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá dar ampla publicidade a presente norma, devendo todos os formulários e documentos previstos para instruir o presente programa de licenciamento e regularização ambiental serem disponibilizados para acesso online em sítio próprio, bem como as devidas regulamentações, orientações para seu cumprimento e demais normas ambientais.

Art. 26. Fica autorizado o Poder Executivo, por meio do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a editar as resoluções especificadas na presente Lei, bem como suas alterações e complementações, tendo sua validade imediata a sua publicação, devendo dar ciência ao CODEMA na reunião subsequente.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a editar por Decreto os regulamentos necessários ao melhor cumprimento desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de dezembro de 2018.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**

Prefeito de Congonhas

#### ANEXO I

Prefeitura de Congonhas  
Secretaria de Meio Ambiente –SEMMA

#### TIPOLOGIA DE EMPREENDIMENTO E ATIVIDADES LICENCIADAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS (Codificação com base na DN 213).

Listagem A - Atividades Minerárias				
CÓDIGO	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A-03-01-8		X	X	
A-03-02-6		X	X	
A-04-01-4	X			
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras				



	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
B-01-01-5		X		
B-01-03-1	X			
B-01-04-1		X		
B-01-07-4				X
B-01-08-2		X		
B-01-09-0		X		
B-03-07-7		X		
B-03-08-5				X
B-03-09-3		X		
B-04-02-2		X		
B-04-05-7		X	X	
B-04-07-3	X			
B-05-01-0		X	X	
B-05-02-9		X	X	
B-05-03-7				X
B-05-04-5		X		
B-05-05-3		X		
B-05-07-1		X		
B-06-01-7		X		
B-06-02-5		X	X	
B-06-03-3		X		
B-07-01-3				X
B-08-01-1		X	X	
B-08-02-8				X
B-09-05-9				X
B-10-01-3	X			
B-10-02-2		X	X	
B-10-03-0				X
B-10-06-5		X		
B-10-07-0				X
<b>Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química</b>				
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
C-01-01-5				X
C-01-03-1		X	X	
C-01-07-4		X	X	
C-02-01-1				X
C-02-02-1				X
C-02-03-8		X	X	
C-02-04-6		X	X	





C-03-01-8		X	X	X
C-03-03-4		X	X	
C-03-05-0		X	X	
C-04-06-5		X	X	
C-04-09-1		X	X	
C-04-10-3		X	X	
C-04-13-8				X
C-04-19-7	X			
C-05-02-9		X	X	
C-06-01-7		X	X	
C-07-01-3		X	X	
C-07-05-6		X	X	
C-07-06-4		X	X	
C-08-01-1		X	X	
C-08-07-9		X	X	
C-08-09-1				X
C-09-03-2		X	X	
C-10-01-4		X	X	
C-10-02-2		X		
C-10-05-7		X	X	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia				
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
D-01-01-5	X			
D-01-01-6		X	X	
D-01-02-6		X	X	
D-01-04-1		X	X	
D-01-05-8		X		
D-01-06-1		X	X	
D-01-07-4	X			
D-01-07-5		X	X	
D-01-08-3	X			
D-01-09-0		X	X	
D-01-11-2	X			
D-01-12-0	X			
D-01-13-9	X			
D-01-14-7		X	X	
D-02-01-1		X	X	
D-02-02-1		X	X	
D-02-04-6		X		
D-02-05-4		X	X	



D-02-06-2	X			
D-02-07-0		X	X	
D-03-01-8		X	X	
Listagem E – Atividades de Infra-Estrutura				
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
E-03-04-2	X			
E-03-05-0	X			
E-03-06-9		X	X	
E-03-07-7		X	X	
E-03-07-8		X	X	
E-03-07-9		X	X	
E-04-01-4		X	X	
E-04-02-2		X	X	
E-05-03-7		X	X	
E-05-06-0		X		
E-05-06-1		X		
Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista				
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
F-01-01-5	X			
F-01-01-6		X	X	
F-01-01-7		X	X	
F-01-08-1		X	X	
F-01-09-1	X			
F-01-09-2	X			
F-01-09-3		X	X	
F-01-09-4	X			
F-01-10-1		X	X	
F-01-10-2		X	X	
F-05-01-0	X			
F-05-02-9		X	X	
F-05-03-7				X
F-05-04-5				X
F-05-05-3		X		
F-05-06-1				X
F-05-07-1		X	X	
F-05-07-2				X
F-05-09-6				X
F-05-10-2				X
F-05-10-7				X
F-05-11-8				X
F-05-12-6		X	X	



F-05-16-0		X	X	X
F-05-17-0		X	X	
F-05-18-0		X	X	X
F-05-18-1		X	X	
F-05-19-0				X
F-06-01-7		X	X	
F-06-02-5				X
F-06-03-3		X	X	
Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris				
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
G-01-01-5		X	X	
G-01-03-1		X	X	
G-02-02-1		X	X	X
G-02-04-6		X	X	
G-02-07-0		X	X	
G-02-08-9		X	X	
G-02-12-7		X	X	
G-02-13-5		X	X	
G-03-03-4		X		
G-03-04-2		X	X	
G-04-01-4		X	X	

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI N.º 3.828, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o art. 26 §1º inciso I da Lei 2.624 de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 26 §1º Inciso I da Lei 2.624 de 21 de junho de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O uso do imóvel no Município de Congonhas será classificado.

I- .....

II- .....

§ 1º O “uso não conforme” será tolerado e sua licença de funcionamento renovada desde que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - seja comprovada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constando endereço de localização com data anterior à vigência desta Lei;

II- .....

III- .....

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de dezembro de 2018.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



---

Congonhas, 03 de Janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 9 | Nº 2120

---

**ÓRGÃO GESTOR:**

Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

---